



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.002079/95-92
Recurso nº : 126.242

Recorrente : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

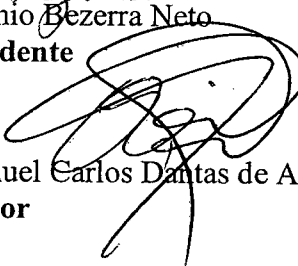
RESOLUÇÃO Nº 203-00.612

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral o Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto, advogado da recorrente.

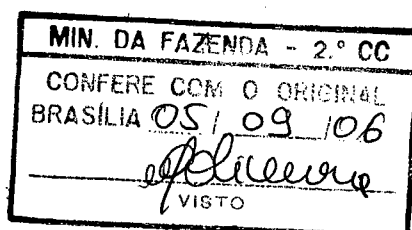
Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Tereza Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

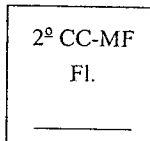
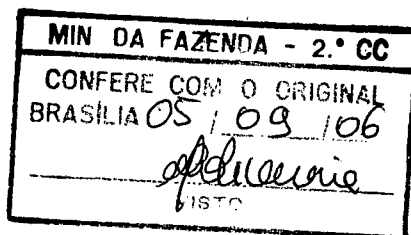
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002079/95-92
Recurso nº : 126.242



Recorrente : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 65/72, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), período de apuração 3-02/95, no valor total de R\$ 1.564.412,64, incluindo juros de mora e multa de 100% sobre o valor principal.

Por bem relator o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 234/235):

AUTUAÇÃO

2. No dia 24 de fevereiro de 1995, por meio da Nota Fiscal-Fatura de fl. 22, a empresa autuada recebeu créditos de IPI no valor de R\$ 8.000.000,00, mediante transferência da interdependente Empresa Brasileira de Compressores S.A. - Embraco (CNPJ 84.720.630/0001-20), localizada na jurisdição da DRF em Joinville, sendo tais créditos relativos à correção monetária sobre crédito-prêmio, que a referida empresa contabilizou com fundamento em decisão judicial transitada em julgado em janeiro de 1995 (fls. 4 a 21), e lhe assegurou o direito de fruir crédito-prêmio referente a contratos de exportação firmados e encaminhados a registro na CACEX antes de 31/12/1989, corrigindo monetariamente esses créditos, com base nos indexadores oficiais, desde a data dos respectivos fatos geradores até o seu efetivo aproveitamento na escrita fiscal.

2.1 Ao realizar auditoria na Embraco, a fiscalização discordou do valor do crédito extemporâneo efetivado (total de R\$ 35.038.942,40), tendo em vista que a empresa havia adotado índices de correção monetária superiores aos utilizados na correção de tributos, além de ter-se creditado de IPI em operações que não geravam tal direito, como detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 59 a 64), tendo concluído que o valor escriturável do crédito montava R\$ 18.358.906,49, enquanto que o saldo transferível em 24/2/1995 seria de R\$ 18.248.240,13, e não os R\$34.000.000,00, transferidos para três estabelecimentos da empresa Multibras S/A., no 3º decêndio de fevereiro de 1995.

2.2 Por decorrência, restou indevida a transferência da parcela de R\$ 15.751.759,87 (R\$ 34.000.000,00 - R\$18.248.240,13).

2.3 Na presente autuação, a glosa corresponde a R\$ 751.759,87, tendo a fiscalização acatado o crédito de R\$ 7.248.240,13, conforme demonstrativo da reconstituição da escrita fiscal (fls. 67 e 68), anexo ao auto de infração.

IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 75 a 83, onde reporta-se à defesa apresentada pela coligada Embraco, cujos argumentos repete, para ver incluídas no cálculo do benefício as operações que a fiscalização entendeu não autorizadas pela decisão judicial, defendendo também os índices de correção monetária utilizados pela referida empresa.

3.1 Assim, alega que foram utilizados índices de correção monetária admitidos pela doutrina e jurisprudência, inclusive do Conselho de Contribuintes, que cita, tendo adotado, para que a atualização fosse plena, os percentuais expurgados de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002079/95-92
Recurso nº : 126.242

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

84,32% e 47,72% referentes a janeiro e março de 1990 e o FAP (que coincide com o INPC) para o período de janeiro a dezembro de 1991;

3.2 Quanto aos créditos decorrentes de operações que não geravam tal direito, alega que os contratos desconsiderados pela fiscalização estavam incluídos na permissão contida na ação judicial e que os fiscais não questionaram a existência das exportações ou outro motivo que afastasse o direito do contribuinte.

3.3 Alega, ainda, que mesmo que a transferência fosse irregular, não poderia ser glosado o total recebido, pois a fiscalização admitiu como válida a transferência de R\$18.248.240,13. Guardada a proporção com o valor originalmente transferido à autuada (24% de R\$34.000.000,00), se reputaria válida a transferência de R\$4.379.577,63.

3.4 Discorda da imputação de multa, porque os fatos mencionados no Termo de Verificação Fiscal não se subsumem no art. 364, inc. II do RIPI/1982. A impugnante recebeu créditos em transferência de estabelecimento interdependente, e utilizou esse valor no Livro de Apuração do IPI. Não deixou de lançar imposto em Nota Fiscal, nem de declará-lo ao fisco. Apenas deixou de recolher imposto enquanto possuía saldo credor. Ademais, a empresa Embraco comunicou ao fisco sobre a transferência, pelo que, com base no art. 138 do CTN, não poderia ser imposta penalidade.

4. A impugnação foi julgada pela DRJ em Florianópolis, em decisão de 7/2/1997 (fls. 200 a 204), assim ementada:

"Créditos Fiscais do IPI recebidos em transferência. Erro na identificação do sujeito passivo. Não sendo demonstrada a existência de conluio ou a prática de crime contra a ordem tributária por parte dos responsáveis pelos estabelecimentos envolvidos, apenas o emitente da Nota Fiscal de transferência responde pelo tributo e multas devidos, no caso de ter lançado em sua escrita fiscal do IPI créditos indevidos ou de ter transferido créditos sem previsão autorizativa legal.

LANÇAMENTO ANULADO."

5. Dessa decisão foi interposto recurso de ofício para o Segundo Conselho de Contribuintes, que foi provido, conforme acórdão 202-12.369 (fls. 219 a 223), em sessão de 16/8/2000, assim ementado:

"IPI – RECURSO DE OFÍCIO – A obrigação tributária nasce a partir do momento em que ocorre o fato gerador. Surge aí o vínculo jurídico que une o sujeito ativo ao sujeito passivo. Evidencia-se nos autos que a recorrente é titular da relação jurídico tributária nascida com a ocorrência do fato gerador. Não configurada nos autos a alegada ilegitimidade passiva. Recurso de ofício a que se dá provimento."

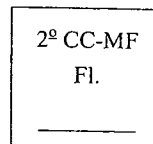
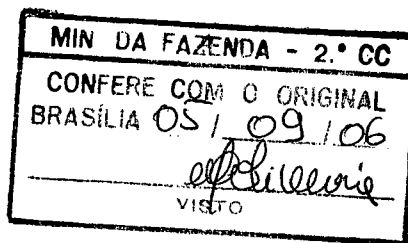
5.1 Tendo em vista que, na parte final do Voto do Relator, constou a determinação de que fosse dada continuidade ao julgamento, uma vez que está ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva, e considerando a alteração de competência promovida pela Portaria MF no 259, de 24/8/2001, o processo veio a esta DRJ, para julgamento."

No segundo julgamento pela primeira instância (Acórdão às fls. 232/239), a DRJ em Porto Alegre julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa para 75%.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.002079/95-92
Recurso nº : 126.242



Levando em conta o art. 106, II, "c", do CTN, aplicou retroativamente o art. 45 da Lei nº 9.430/96.

No mais, manteve o Auto de Infração.

Reportando-se ao processo nº 10920.000252/00-93, relativo a Auto de Infração lavrado contra a Embraco, cedente dos créditos recebidos pela recorrente, a primeira instância consignou que na Apelação do Mandado de Segurança nº 94.04.46476-7 (original sob nº 92.0102797-4) – no âmbito do qual a cedente obteve autorização para utilização do crédito-prêmio, origem da transferência efetuada – o provimento foi no sentido de atualização monetária "à base de indexadores oficiais". Por isto refutou a correção monetária adotada pela cedente, que empregou índices não autorizados pela administração tributária.

No tocante à multa, entendeu que, tendo restado valores não recolhidos do IPI em virtude dos créditos que afinal não se confirmaram, está perfeitamente caracterizada a situação que enseja a multa de ofício, prevista no art. 364, II, do RIPI/82.

O Recurso Voluntário de fl. 255/260, tempestivo (fls. 251, 254 e 255), insiste no cancelamento do Auto de Infração.

Entende que, como o valor recebido em transferência, igual a R\$8.000.000,00, está contido no montante julgado correto conforme o Termo de Verificação Fiscal, não há como prosperar o lançamento. Aduz que não há qualquer fundamentação para a glosa do valor de R\$751.759,87, ao tempo em que admitida a transferência para a diferença – R\$7.248.240,13.

Afirma que "não teve qualquer comando com relação à formação do crédito na EMBRACO", tendo simplesmente recebido um valor por transferência, a qual está expressamente prevista no Decreto-Lei nº 491/69.

Em seguida menciona o primeiro julgamento da primeira instância, segundo o qual teria havido erro na identificação do sujeito passivo, negando a hipótese de conluio com a cedente.

Afirma também que a questão dos índices expurgados é matéria por demais conhecida, inclusive por parte dos Conselhos de Contribuintes, e, quanto às operações sem direito ao crédito (tratadas no processo da Embraco), entende impossível a discussão no presente processo. Todavia, se fosse possível discuti-la aqui, reivindicaria a própria defesa da Embraco.

Ao final aduz que a multa lançada com base no art. 364, II, do RIPI/82, é inaplicável porque a recorrente não deixou de lançar qualquer imposto em Nota Fiscal, ou de declará-lo ao Fisco. Apenas não recolheu o tributo, enquanto possuía saldo credor.

Informações às fls. 268/280 e 299 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10920.002079/95-92
Recurso nº : 126.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Todavia, não há ainda condições para o julgamento porque o valor dos créditos transferidos pela Embraco para a recorrente continua sendo discutido administrativamente, atualmente em sede de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 201-77.473, proferido em 16/02/2004 pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso Voluntário nº 120.545. Observe-se:

Número do Recurso: 120545

Data da Ocorrência: 16/02/2004

Tipo da Decisão: ACÓRDÃO

Número da Decisão: 201-77473

Sigla da Decisão: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria...de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, que apresentou declaração de voto, e Adriana Gomes Rêgo Galvão, que defendiam a suspensão da contagem da decadência na vigência do processo de consulta. O Conselheiro Jorge Freire também apresentou declaração de voto. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto.

Se ao final os créditos transferidos pela Embraco forem considerados válidos na sua totalidade, a glosa que resultou no lançamento contra a recorrente pode ser considerada descabida.

Assim, o julgamento deste Recurso está a depender da decisão da Câmara Superior no Recurso nº 120.545.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que, após apreciação do recurso especial interposto contra o Acórdão nº 201-77.473, Recurso Voluntário nº 120.545, sejam anexados aos autos cópia da decisão proferida pela CSRF.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

